



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº. 0000977-25.2015.815.0211

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Sebastião Sabino Gomes – Adv.: Francisco Miguel da Silva Filho (OAB/PB nº 10.052)

Apelado: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, representado por sua procuradora Thais Maria Oliveira de Araújo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE SER REQUERIDO O RESTABELECIMENTO DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL NOS MOLDES DO ART. 1.º DO DECRETO 20.910/1932. INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

- A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, mas aquele cessado pela autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois, nesses casos, a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo ser reconhecido que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão.

- No caso, o autor não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 28/02/2001, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal.

- Inobstante a prescrição do direito de ver restabelecido o benefício cessado há mais de cinco anos, assiste ao autor o direito de ajuizar novo pleito para requer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois “não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário”.

- “(...) O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932. 4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA

TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014)“.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Sebastião Sabino Gomes hostilizando a sentença oriunda do Juízo da Vara de Itaporanga, prolatada nos autos da Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho movida pelo apelante contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O autor ajuizou a demanda, alegando, em síntese, que sofreu acidente de trabalho, apresentando cegueira de um olho, CID 10 H 54.4, tendo obtido benefício previdenciário em 18/09/1999 até 31/01/2000, quando após perícia médica o INSS considerou-o apto para retornar a suas atividades.

Aduz que foi considerado apto ao trabalho mesmo sem poder enxergar direito, pelo que requer o restabelecimento de seu benefício auxílio-doença ou alternativamente requer a conversão para aposentadoria por invalidez, a partir do dia da cessação, ou seja, 31/01/2000.

Requer também que sejam pagas as parcelas em atraso atualizadas monetariamente, incidindo também juros de mora, além de custas processuais e honorários advocatícios.

Sentenciando (fls. 74/76), o Magistrado acolheu a prejudicial de mérito ventilada pelo INSS na contestação, julgando extinto o processo com resolução do mérito, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, com observância do

disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50).

Inconformado o demandante interpôs apelação (fls. 78/83), alegando não ter ocorrido prescrição total de seus direitos, uma vez que a doença que o acomete seria irreversível, fazendo jus ao auxílio-doença ou aposentadoria. Ao final, pede que seja determinada a realização de perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, pelo desprovimento do apelo (fls. 86/91).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória (fls. 106/108).

É o relatório.

V O T O

No caso, o autor obteve a concessão de auxílio-doença acidentário (NB/91 112.241.929) em 18/09/1999, em virtude de sequela de acidente de trabalho.

Em 31/01/2000, houve a cessação do benefício acidentário, surgindo, a partir daí, o marco inicial para fluência do prazo prescricional.

No caso dos autos, o apelante ajuizou a presente demanda apenas em 26 de junho de 2015, quando já ultrapassado o prazo quinquenal.

Como é cediço, a Fazenda Pública goza de prerrogativas de direito processual e material, em decorrência do princípio da supremacia do direito público sobre o privado, destacando-se dentre elas, a prescrição das ações contra ela intentadas, sendo tal regra regulamentada pelo art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 cujo teor preceitua que:

“Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos e dos

Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual e municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.”

No caso em tela, vislumbro a ocorrência da prescrição pois o promovente, interpondo a demanda apenas em 2015 (fl. 41), deixou ultrapassar o lapso quinquenal para exercício do direito contra a Fazenda Pública, já exaurido em 2005.

O Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a ação que objetiva restabelecimento de benefício previdenciário deve ser proposta no prazo de cinco anos (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32) do ato de cessação, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo-se reconhecer que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão. 2. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 2012, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal. 3. Desse modo, assiste ao autor, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requerer a concessão de novo benefício, mas não

o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário" (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2014). 4. Recurso Especial provido. (REsp 1698472/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal. 2. **A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo ser reconhecido que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão.** 3. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 17.3.2006, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal. 4. Desse modo, assiste ao autor, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de

benefício previdenciário" (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014). 5. Agravo Regimental não provido. (EDcl no AREsp 828.797/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 31/05/2016)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. 1. A suspensão de benefício previdenciário configura ato de negativa do próprio direito, tendo início, a partir daí, o prazo quinquenal para a ocorrência da prescrição, cujo objetivo seja o restabelecimento do benefício cessado. Precedentes. 2. O reconhecimento da prescrição quanto ao direito ao restabelecimento do benefício cessado não exclui do segurado o direito à concessão original de outro, visto que não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014)

Ressalte-se que o autor, na presente ação, não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento do que foi cancelado pela autarquia previdenciária em 2000, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a sua restauração, deveria ter ajuizado a demanda dentro do prazo prescricional quinquenal.

Inobstante a prescrição do direito de ver restabelecido o benefício cessado há mais de cinco anos, assiste ao autor o direito de ajuizar novo pleito para requer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário".

Desse modo, correto o acolhimento da prejudicial de mérito da prescrição de restabelecimento do benefício cessado há mais de quinze anos do ajuizamento da presente demanda, julgando prejudicada a análise do mérito pretendida pelo recorrente.

Por tudo o que foi exposto, NEGO PROVIMENTO PROVIMENTO à APELAÇÃO.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
- **Relator** -

01